



RELATÓRIO TÉCNICO - CONTRA RAZÕES AO RECURSO DE AGRAVO

PROCESSO PRINCIPAL - 02 VOLUMES - : 5533-6/2012
PROCEDÊNCIA : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DO ESTADO DE MATO GROSSO
ASSUNTO : RECURSO DE AGRAVO
EX_VICE-REITOR/AGRAVANTE : Ilmº. Sr. ADRIANO APARECIDO SILVA

ADVOGADOS : JOSÉ RENATO DE OLIVEIRA SILVA – OAB/MT 6.557
SUELLEYN DE OLIVEIRA PAINS – OAB/MT 15.753
PAULA PROENÇA CASTELA – OAB/MT 20.842

RECORRIDO/AGRAVADO : r. JULGAMENTO SINGULAR Nº 1.302/JJM/2015

CONSELHEIRA INTERINA : EXMª. SRª. JAQUELINE JACOBSEN MARQUES

TÉCNICO DE CONTROLE PÚBLICO: EXTERNO: MOISES PAELO CAMARÃO

Senhor Secretário,

Insurge o ora recorrente, Ilmº. Sr. **ADRIANO APARECIDO SILVA**, Ex_Gestor, Ex_Reitor da Fundação Universidade do Estado de Mato Grosso – UNEMAT, através de seus bastantes Procuradores Advogados, José Renato de Oliveira Silva – OAB/MT nº 6.557, SuelleyN de Oliveira Pains – OAB/MT 15.753 e, Paula Proença Castela – OAB/MT nº 20.842, *ex vi* instrumento de Procuração adunada às fls. 245/TCE, nos autos acima epigrafado, com fulcro no artigo 68 da LC nº 267/2009 c/c artigo 270, inciso II da Resolução nº 14/2007 (RITCE) c/c artigo 798 e seguintes do CPC, consoante as r. **RAZÕES DO RECURSO DE AGRAVO**, Protocolo tombado sob o nº 263788-D, datado de 23/11/2015, encartada às fls. 223 a 250-TCE/MT, pretendendo objurgar o r. *decisum* – Julgamento Singular nº 1.302/JJM/2015, que repousa às fls. 207 a 213/TCE, proferida pela Exmª. Conselheira Interina Jaqueline Jacobsen Marques.

1 – PRELIMINARMENTE

1.1. Do Juízo de Admissibilidade Recursal

Inicialmente, colhe-se do presente feito, o exercício de Juízo de admissibilidade da lavra da Exmª. Conselheira Interina Jaqueline Jacobsen Marques, às fls. 262/263-TCE, datado de 30/11/2015, constando da parte dispositiva o seguinte: "*in verbis*":



" (...)

Presente os pressupostos de admissibilidade recursal, admito o recurso.

Entretanto, indefiro o pedido de concessão do efeito suspensivo, pois não foram atendidas as exigências do Inciso II, do artigo 272, da Resolução Normativa 14/07, que determina o recebimento do Recurso de Agravo apenas no efeito devolutivo, autorizando a atribuição de efeito suspensivo em situação excepcional, em que se apresente relevante fundamentação e prova do risco iminente de lesão grave e de difícil reparação.

No recurso em questão, a exigência quanto ao efeito suspensivo não foi cumprida. As justificativas do Recorrente não se mostram relevantes, como também os comparativos apresentadas não foram suficientes para provar que a execução da multa inviabilizará a sua subsistência.

Por oportuno, ressalto que a petição do presente Recurso foi assinada pelo advogado José Renato de Oliveira Silva OAB/MT 6557, que possui o devido instrumento procuratório.

Pelas razões expostas e nos termos do § 3º, do artigo 275, da Resolução 147/07, recebo do Recurso de Agravo negando o efeito suspensivo.

Publique-se.

Após, determino o encaminhamento dos autos à Secretaria de Controle Externo de Atos de Pessoal para análise.

Cuiabá, 30 de novembro de 2015.

Jaqueline Jacobsen Marques – Conselheira Interina Relatora

2 – DO r. JULGAMENTO SINGULAR nº 1.302/JJM/2015, ORA OBJURGADO

Revisitando o r. Julgamento Singular nº 1.302/JJM/2015, encartado às fls. 207 a 213/TCE, ora objurgado, constou o seguinte: " *verbis*":

PROTOCOLO Nº: 5 : .533-6/2012
ASSUNTO : PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO 009/2012
ÓRGÃO : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DO ESTADO DE MATO GROSSO - UNEMAT
RESPONSÁVEL : ADRIANO APARECIDO SILVA

Trata-se do Processo Seletivo Simplificado 009/2012, realizado pela Fundação Universidade do Estado de Mato Grosso – UNEMAT, sob a responsabilidade do Sr. Adriano Aparecido Silva, ex-Reitor da UNEMAT, para o provimento dos cargos de Professores de Educação Superior, Campus de Juara, na referida entidade, por meio de contratações temporárias.

Em sede de Relatório Técnico Preliminar (fls. 72/82), a Secretaria de Controle Externo de Atos de Pessoal apontou 14 irregularidades no presente certame.

Em observância ao contraditório e à ampla defesa, previsto no artigo 5º, inciso LV, da Constituição da República, o Sr. Adriano Aparecido Silva, ex-Reitor da UNEMAT, foi devidamente citado por meio do ofício 609/GCS-LHL/2012, e apresentou defesa (fls. 88/127).

A Secretaria de Controle Externo de Atos de Pessoal concluiu pela ocorrência das irregularidades assim descritas:

"1) MB 02. Prestação de Contas_Grave_02. Descumprimento do prazo de envio de prestação de contas, informações e documentos obrigatórios ao TCE-MT (art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; arts. 207, 208 e 209 da Constituição Estadual; arts. 164, 166, 175 e 182 a 187 da Resolução Normativa TCE-MT 14/2007; da Resolução Normativa TCE-MT 16/2008, alterada pelas Resoluções Normativas TCE-MT 12/2009 e nº 13/2010; e demais legislações).

1.1) Intempestividade no envio da documentação referente a Homologação do Processo Seletivo 009/12 a esta Corte no prazo regimental de 02 (dois) dias úteis, nos moldes do art. 42 da LC 269/2007, c/c o 204 do RI/TCE;



2) KB 17. Pessoal Grave 17. Ocorrência de irregularidades relativas a concurso público e processo seletivo (art. 37, I a V, VIII, da Constituição Federal).

2.1) Comissão – não consta ato designando a comissão organizadora do certame.

2.2) Não há informação se foi ou não contratada empresa para a aplicação da prova, assim, é necessário esclarecimento do reitor sobre o assunto.

2.3) O prazo estabelecido para as inscrições foi insuficiente. Tal medida viola o amplo acesso dos candidatos interessados em participar do certame.

2.4) O Edital é silente quanto à cobrança de taxa de inscrição para participação no Processo Seletivo Simplificado.

2.5) Não consta do edital nenhuma cláusula definindo os casos de isenção de cobrança de taxa de inscrição.

2.6) Não consta do edital previsão de prazo e requisitos para interposição de recursos, em desacordo com o princípio constitucional da ampla defesa.

2.7) O edital não estabelece a validade do certame.

2.8) O edital previu que os candidatos habilitados e classificados no presente certame serão submetidos ao Regime Jurídico Estatutário, quando o correto seria o regime Administrativo Especial.

2.9) Ausência da declaração do ordenador de despesa acerca do suporte orçamentário e financeiro para cobertura das despesas decorrentes do processo seletivo.”

Ato contínuo, o Sr. Adriano Aparecido Silva, ex-Reitor da UNEMAT, foi devidamente citado por meio do ofício 824/GCS-LHL/2012, e apresentou nova defesa (fls. 142/181).

A Secretaria de Controle Externo de Atos de Pessoal entendeu sanada a irregularidade “2.9” e manteve 9 apontamentos, sugerindo pelo conhecimento do Processo Seletivo Simplificado 009/2012, e determinações (fls. 183/187).

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer 5.522/2012 (fls. 189/201), de autoria do Procurador Getúlio Velasco Moreira Filho, opinou pelo conhecimento do Processo Seletivo Simplificado 009/2012, pela aplicação de multa ao Sr. Adriano Aparecido Silva, ex-Reitor da UNEMAT, e recomendações.

Notificado via edital, por meio do Julgamento Singular 4623/LHL/2013 (fl. 203), o Sr. Adriano Aparecido Silva, ex-Reitor da UNEMAT, não apresentou alegações finais.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer 5.163/2014 (fls 205/206), da autoria do Procurador Getúlio Velasco Moreira Filho, ratificou em todos os termos o Parecer 5.522/2012.

É o relatório.

Decido.

Prefacialmente, verifico que a Equipe Técnica apontou falhas na instrumentalização do referido processo seletivo, irregularidades que configuram o descumprimento não só do Manual de Orientação de Remessa de Documentos deste Tribunal, como também de dispositivos legais e regimentais pertinentes ao princípio da própria sistemática dos certames.



No entanto, após análise da defesa, a SECEX manteve **9 irregularidades**, entendendo não configurada a impropriedade “2.9”, uma vez que os argumentos trazidos pela defesa foram eficazes em sua comprovação do envio das documentações, como a declaração do ordenador de despesa acerca do suporte orçamentário e financeiro, homologação do Processo Seletivo e demais justificativas. O Ministério Público de Contas acompanhou o entendimento da Equipe Técnica.

Coaduno com os entendimentos técnico e ministerial, e entendo pela não configuração da irregularidades “2.9”, visto que ficou comprovado, nos autos, que a justificativa do Gestor deve prosperar.

Quanto às irregularidades remanescentes, a Equipe Técnica sugeriu recomendações ao Gestor. Já, o Procurador de Contas, opinou pela aplicação de multa ao Gestor, sendo uma para cada fato punível.

No meu entendimento, acompanho o Parecer Ministerial quanto à aplicação de multa, pois a penalização do Gestor para cada item apontado, nos termos do Regimento Interno deste Tribunal, é importante para que não mais cometa essas falhas. Contudo, estas não ensejam o não registro do Processo Seletivo Simplificado.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 201, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, acolho os Pareceres Ministeriais 5.522/2012 e 5.163/2014, de autoria do Procurador Getúlio Velasco Moreira Filho, para, no MÉRITO:

I. CONHECER o Processo Seletivo Simplificado 009/2012, da Fundação Universidade do Estado de Mato Grosso – UNEMAT;

II. APLICAR MULTA ao Sr. Adriano Aparecido Silva, ex-Reitor da UNEMAT, no total de **99 UPFsMT**, com fundamento no §3º do artigo 4º da Resolução Normativa 17/2010-TCEMT (com redação dada pela Res. Normativa 40/13) cc inciso VII e §1º e §2º do artigo 289 do RITCMT, conforme discriminação e individualização abaixo explicitada:

a) 11 UPFs-MT em razão da intempestividade no envio da documentação referente a Homologação do Processo Seletivo Simplificado (irregularidade 1.1) “MB 02. Prestação de Contas_Grave_02. Descumprimento do prazo de envio de prestação de contas, informações e documentos obrigatórios ao TCE-MT”, com fulcro na alínea “a” do inciso II do artigo 6º da Resolução Normativa 17/2010-TCEMT;

b) 11 UPFs-MT em razão de constar o ato designando a comissão organizadora do certame (irregularidade 2.1) “KB17. Pessoal_Grave17. Ocorrência de irregularidades relativas a concurso público e processo seletivo”, com fulcro na alínea “a” do inciso II do artigo 6º da Resolução Normativa 17/2010-TCEMT;

c) 11 UPFs-MT em razão de não ter sido informado se foi ou não contratada empresa para aplicação da prova (irregularidade 2.2) “KB17. Pessoal_Grave17. Ocorrência de irregularidades relativas a concurso público e processo seletivo”, com fulcro na alínea “a” do inciso II do artigo 6º da Resolução Normativa 17/2010-TCEMT;

d) 11 UPFs-MT em razão do prazo estabelecido para as inscrições ter sido insuficiente (irregularidade 2.3) “KB17. Pessoal_Grave17. Ocorrência de irregularidades relativas a concurso público e processo seletivo”, com fulcro na alínea “a” do inciso II do artigo 6º da Resolução Normativa 17/2010-TCEMT;

e) 11 UPFs-MT em razão do edital ser silente quanto a cobrança de taxa de inscrição para a participação no Processo Seletivo Simplificado (irregularidade 2.4) “KB17. Pessoal_Grave17. Ocorrência de irregularidades relativas a concurso público e processo seletivo”, com fulcro na alínea “a” do inciso II do artigo 6º da Resolução Normativa 17/2010-TCEMT;

f) 11 UPFs-MT em razão de não constar no edital nenhuma cláusula definindo os casos de isenção de



cobrança de taxa de inscrição (irregularidade 2.5) “KB17. Pessoal_Grave17. Ocorrência de irregularidades relativas a concurso público e processo seletivo”, com fulcro na alínea “a” do inciso II do artigo 6º da Resolução Normativa 17/2010-TCEMT;

g) 11 UPFs-MT em razão de não constar no edital previsão de prazo e requisitos para interposição de recursos (irregularidade 2.6) “KB17. Pessoal_Grave17. Ocorrência de irregularidades relativas a concurso público e processo seletivo”, com fulcro na alínea “a” do inciso II do artigo 6º da Resolução Normativa 17/2010-TCEMT;

h) 11 UPFs-MT em razão do edital não estabelecer a validade do certame (irregularidade 2.7) “KB17. Pessoal_Grave17. Ocorrência de irregularidades relativas a concurso público e processo seletivo”, com fulcro na alínea “a” do inciso II do artigo 6º da Resolução Normativa 17/2010-TCEMT;

i) 11 UPFs-MT em razão do edital ter previsto que os candidatos habilitados e classificados o presente certame serão submetidos ao Regime Jurídico Estatutário, quando o correto seria o regime Administrativo Especial (irregularidade 2.8) “KB17. Pessoal_Grave17. Ocorrência de irregularidades relativas a concurso público e processo seletivo”, com fulcro na alínea “a” do inciso II do artigo 6º da Resolução Normativa 17/2010-TCEMT;]

III. RECOMENDAR *ao atual Gestor que encaminhe os atos de admissão de pessoal de acordo com o Manual de Orientação de Remessa de Documentos ao TCE, 4ª Versão, atualizada até a Resolução Normativa 13/2010, e que se atente às impropriedades verificadas, a fim de que estas não se repitam em futuros certames, observando o estabelecido no Manual de Orientação para Remessa de Documentos ao TCE/MT. Publique-se.*

3 – DAS RAZÕES RECURSAIS – Protocolo nº 263788-D, datado de 23/11/2015

Em apertada síntese, colhe-se do arrazoado recursal do ora agravante, as seguintes teses de defesa, a saber:

– Inicialmente, o ora agravante presta ao colegiado alguns esclarecimentos conjunturais, os quais já haviam sido feitos por ocasião da defesa e que, ao que consta, sensibilizaram a competente equipe técnica que propôs apenas recomendações, mas não surtiram ainda o mesmo efeito com relação ao Ministério Público de Contas e à eminente relatora. Assim, roga-se sejam levados em consideração por essa Egrégia Corte de Contas, para efeito de excluir a gravíssima penalidade pecuniária ao ex-gestor por atos de outros gestores e servidores da Universidade do Estado de Mato Grosso.

– Outro ponto que merece destaque, na análise deste e dos demais processos similares, é que, em razão das naturais necessidades de constantes contratações temporárias de professores (para suprir licenças e afastamentos para qualificação, por exemplo), e para atendimento à comunidade dos diversos campi, dezenas de processos seletivos têm de serem realizados todos os anos pela UNEMAT, o que, ainda na gestão do ex reitor Taisir Karin, levou à edição da Instrução Normativa 003/2009-PRAD, a qual padroniza e disciplina o procedimento de contratação temporária de docentes no âmbito de toda a Universidade, assegurando assim maior publicidade e transparência aos processos seletivos em geral.

– Espera-se que a sua efetiva análise e consideração levem à reforma da decisão recorrida,



não só em razão do que já foi acima alegado e será objeto dos itens específicos adiante, mas também em homenagem aos já citados princípios de razoabilidade e proporcionalidade e, sobretudo, por justiça.

- 2.1. - Comissão organizadora do certame. Existência de servidores efetivos. Ausência de Portaria que designa comissão responsável pela elaboração de provas do certame.

- Considerando os 44 cursos regulares existentes, além das 10 especializações e 7 mestrados institucionais, que então eram ofertados pela UNEMAT em todo o Estado, atendendo cerca de 15 mil acadêmicos, e ainda a inviabilidade de se designar comissão exclusiva para realização de cada Edital de Processo Seletivo Simplificado, a Instituição já previa em suas normativas os setores e servidores (diga-se, cargos) que, conjuntamente, seriam responsáveis pela realização dos processos seletivos, a saber, Coordenadores de Cursos, Diretores Político Pedagógicos e Pró-reitores de Ensino e de Graduação. Esses cargos não são de ocupação permanente. São cargos eletivos e de confiança, porém, são exclusivos de servidores efetivos de carreira da UNEMAT, por força do art. 20 da LC 320/2008.

- Portando, a UNEMAT possui em seu quadro os Diretores de Faculdade e Diretores Regionais que, dentro de suas atribuições estatutárias, está a de providenciar a contratação em substituição de docentes, conforme dispõe o art. 63, X do Estatuto da UNEMAT, de modo que a responsabilidade atribuída aos mesmos já se encontra objetivamente explícita dentro das normas institucionais.

- Verifica-se do Parecer Ministerial que moveu-o neste ponto a afirmação de que não seria possível identificar se os integrantes da Comissão seriam servidores efetivos da Instituição, o que resta esclarecido acima, de modo que não se justifica a imposição da multa aplicada ao recorrente pela decisão agravada.

- 2.2. - Não há informação se foi ou não contratada empresa para a aplicação da prova, assim, é necessário esclarecimento do reitor sobre o assunto.

- Conforme demonstrado com a defesa, não foi contratada empresa para aplicação da prova, vez que todo e qualquer processo seletivo simplificado destinado a contratação de docentes é realizado pela própria UNEMAT, conforme art. 2º, parágrafo primeiro da IN 003/2009-UNEMAT, a saber, a execução do processo seletivo caberá à Universidade do Estado de Mato Grosso.

- Anote-se que a partir deste apontamento, o ex-gestor recorrente prontamente determinou que nos editais subsequentes constasse expressamente a informação acima, de modo que não se mostra necessária a imposição de multa mesmo para efeitos pedagógicos.

- Assim, requer o recorrente que seja observada a razoabilidade e a proporcionalidade para reformar a decisão agravada, levando-se em consideração que a ausência da previsão expressa naquele edital não gerou nenhum prejuízo a nenhum dos candidatos interessados, muito menos ao Controle Interno



ou Externo, aos quais foi dado real conhecimento sobre o assunto, qual seja, que o certame foi realizado pela própria UNEMAT.

– **2.4. - o Edital é silente quanto à cobrança de taxa de inscrição para participação no Processo Seletivo Simplificado**

– **2.5. Não consta do edital nenhuma cláusula definindo os casos de isenção de cobrança de taxa de inscrição.**

– Quanto a esses dois itens, a saber, não foi cobrada taxa de inscrição para participação no certame, e, conseqüentemente, por razão lógica, não houve previsão de isenção, pois isentos eram todos os concorrentes.

– Anote-se que também quanto ao ponto, a partir deste apontamento, o ex-gestor recorrente prontamente determinou que nos editais subsequentes constassem expressamente as informações acima, de modo que não se mostra necessária a imposição de multa mesmo para efeitos pedagógicas.

– **2.6. Não consta do edital previsão de prazo e requisitos para interposição de recursos, em desacordo com o princípio constitucional da ampla defesa.**

– Considerando tratar-se do Edital 009/2012, de 27/02/2012, quando a UNEMAT ainda não tinha transposto os itens da Instrução Normativa 003/2009, para constarem expressamente nos editais, o edital trouxe apenas a data de divulgação do resultado do recurso (item 2.9 abaixo transcrito), nos termos da referida normativa, da qual o candidato não poderia alegar desconhecimento – item 1.1.1. do Edital.

– Contudo, registra-se que não houve impedimento de interposição de recurso, pois a Normativa previa interposição de recursos no prazo de um dia útil, após a divulgação do resultado da avaliação de títulos, prazo este que sempre foi respeitado.

– Nesse certame, contudo, não houve interposição de recursos, o que não significa que não tenha sido respeitado o prazo.

– **2.7. O Edital não estabelece a validade do certame.**

– Novamente reporta-se à Instrução Normativa 003/2009, na qual consta que o edital tem validade de um ano, a contar de sua publicação. E tem sido esse o prazo adotado e respeitado para realização dos contratos derivados do certame, conforme pode ser observado no processo da contratação.

– Anote-se que também quanto ao ponto, a partir deste apontamento, o ex-gestor recorrente prontamente determinou que nos editais subsequentes constassem expressamente as informações acima, de modo que não se mostra necessária a imposição de multa mesmo para efeitos pedagógicos.

– Assim, requer o recorrente que seja observada a razoabilidade e a proporcionalidade para reformar a decisão agravada, levando-se em consideração que a ausência da previsão específica naquele edital não gerou nenhum prejuízo a nenhum dos candidatos interessados, muito menos ao Controle Interno



ou Externo, aos quais foi dado real conhecimento sobre o assunto, qual seja, que o edital tinha validade de uma ano, a contar de sua publicação, nos termos da Instrução Normativa nº 003/2009.

– **2.8. O edital previu que os candidatos habilitados e classificados no presente certame serão submetidos ao Regime Jurídico Estatutário, quando o correto seria o regime Administrativo Especial.**

– A título de registro, ressalta-se que trata-se do Edital 009/2012, de 27/02/2012 (antes da UNEMAT receber diversas notificações do TCE, após as quais efetivou todas as alterações recomendadas e determinadas).

– Aqui, mais uma vez roga-se que seja observada a razoabilidade e a proporcionalidade para afastar a penalidade pecuniária imposta pela decisão agravada, levando em consideração a previsão do Regime Jurídico Estatutário, com vinculação ao Regime Geral da Previdência, previsto no item 4.1. do Edital.

– O equívoco foi unicamente constar que o regime jurídico seria estatutário, quando, conforme reconhecido, deveria ser o regime Administrativo Especial.

4– ANÁLISE TÉCNICA DAS CONTRA RAZÕES RECURSAIS

4.1. - Breve Contexto Fático/Jurídico

A título de prelúdio, revisitando o relatório técnico de re_defesa, aportado às fls. 183 a 187 em específico, a parte conclusiva, assim constou-se, "verbis":

Assim, conforme demonstrado, retificamos a conclusão de fls. 138 e 140-TCE/MT, permanecendo as seguintes impropriedades:

1. MB 02. Prestação de Contas_Grave_02. Descumprimento do prazo de envio de prestação de contas, informações e documentos obrigatórios ao TCE-MT (art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; arts. 207, 208 e 209 da Constituição Estadual; arts. 164, 166, 175 e 182 a 187 da Resolução Normativa TCE-MT nº 14/2007; da Resolução Normativa TCE-MT nº 16/2008, alterada pelas Resoluções Normativas TCE-MT nº 12/2009 e nº 13/2010; e demais legislações).

1.1 - Intempestividade no envio da documentação referente a Homologação do Processo Seletivo 009/12 a esta Corte no prazo regimental de 02 (dois) dias úteis, nos moldes do art. 42 da LC 269/2007, c/c o 204 do RI/TCE;

2. KB 17. Pessoal_Grave_17. Ocorrência de irregularidades relativas a concurso público e processo seletivo (art. 37, I a V, VIII, da Constituição Federal).

2.1 - Comissão – não consta ato designando a comissão organizadora do certame.

2.2 - Não há informação se foi ou não contratada empresa para a aplicação da prova, assim, é necessário esclarecimento do reitor sobre o assunto.

2.3 - O prazo estabelecido para as inscrições foi insuficiente. Tal medida viola o amplo acesso dos candidatos interessados em participar do certame.

2.4 - O Edital é silente quanto à cobrança de taxa de inscrição para participação no Processo Seletivo Simplificado.

2.5 - Não consta do edital nenhuma cláusula definindo os casos de isenção de cobrança de taxa de inscrição.

2.6 - Não consta do edital previsão de prazo e requisitos para interposição de recursos, em desacordo com o princípio constitucional da ampla defesa.



2.7 - O edital não estabelece a validade do certame.

2.8 - O edital previu que os candidatos habilitados e classificados no presente certame serão submetidos ao Regime Jurídico Estatutário, quando o correto seria o regime Administrativo Especial.

Por fim, com fulcro do art. 139, da Resolução nº 14/2007, sugerimos ao Conselheiro Relator:

a) O conhecimento do Processo Seletivo Simplificado nº 009/2012;

b) Determinar ao gestor para que:

b.1) encaminhe os atos de admissão de pessoal, em documentos apartados, e por ano, de acordo com o Manual de Orientação de Remessa de Documentos ao TCE, Capítulo IV, Item 4.2, subitem 4.2.1.

b.2) que faça constar claramente nos próximos editais as informações inerentes a contratação, visto que, apesar da existência da Instrução Normativa nº 03/2009, citada pelo gestor em sua defesa, esta não tem o condão de afastar a irregularidade.

c) Aplicação de multa ao Senhor Dionei José da Silva – Vice Reitor da Universidade do Estado de Mato Grosso, nos termos do artigo 289, inciso VII do Regimento Interno do Tribunal de Contas c/c o disposto no art.6º, II, da Resolução Normativa nº 17/2010, em face do atraso na documentação do edital de abertura do certame.

Destarte, consoante acima demonstrado, as assertivas do ora agravante, encontra-se bastante obnubilada, uma vez que o **relatório técnico de re defesa** efetivamente **consta da(s) tipicidade(s) que naturalmente, atrai a(s) respectivas multa(s), à luz do disposto no art. 6º, II da Resolução Normativa nº 17/2010.**

Desta feita, àquele raciocínio da defesa desenvolvido pelo agravante, literalmente 'pinçada', exclusivamente da parte do relatório técnico inaugural, **além de ser bastante tendencioso, alheio ao que consta do inteiro teor fático e jurídico do presente feito, ao final tenta induzir em equívocos a Conselheira Relatora que inclusive poderia contaminar também os demais pares deste colegiado, não há nada mais incongruente esse raciocínio de defesa.**

Por igual, raciocínio intelectual, perfilaram o douto Parecer nº 5.522/2012, ratificado pelo parecer nº 5.163/2014, ambos da lavra do *Parquet*, Ministerial, que assim constou da parte dispositiva, "in verbis":

Por todo o exposto, o Ministério Público de Contas, no exercício de suas atribuições institucionais, com base no art. 90, inciso I, "a", do RITCE/MT, opina:

a) Pelo conhecimento do Processo Seletivo Simplificado Nº 009/2012, realizado pela Fundação Universidade do Estado de Mato Grosso - UNEMAT.

b) Pela aplicação de multa ao gestor, sendo uma para cada fato punível, com fundamento no art. 289, incisos II e VII, do RITCE/MT (Resolução nº 17/2010).

c) Pela recomendação ao gestor para que:

c.1) encaminhe os atos de admissão de pessoal de acordo com o Manual de Orientação de Remessa de Documentos ao TCE, 4ª Versão, atualizada até a Resolução Normativa nº 13/2010;

c.2) se atente às impropriedades verificadas, a fim de que estas não se repitam em futuros certames, observando o estabelecido no Manual de Orientação para Remessa de Documentos ao TCE/MT.

(grifamos)



Consoante acima demonstrado, todos os atos processuais constantes do presente feito: relatório técnico, relatório de defesa, relatório técnico de re_defesa, doutos pareceres do *parquet* de contas, naturalmente, tudo sob a égide do contraditório e ampla defesa, é que se lastreou o r. Julgamento Singular nº 1.302/JJM/2015, encartado às fls. 207 a 213/TCE, ora objurgado.

4.2. - ANÁLISE TÉCNICA - CONTRA RAZÕES DE MERITUM

Inicialmente insta realçar que o ora agravante, não trouxe a baila quaisquer fato novo superveniente em sede de segundo grau, para alterar a subsistência das ilegalidades/irregularidades, quiçá qualquer erro material que pudesse contaminar o próprio r. Julgamento Singular nº 1.302/JJM/2015, ora reprochado. Filtrando as impurezas poéticas e jurídicas, apenas nítido exercício do *jus sperniandi*, uma vez que a presente matéria já foi amplamente debatida e, finalmente julgada.

De outro giro, esta Egr. Corte de Contas editou e vem atualizando através de Resolução Normativa, em face da presente matéria – Processo Seletivo -, dispõe o Manual de Orientação para remessa de documentos, naturalmente, vinculando todos os seus jurisdicionados a observância e obediência a todos os *numerus clausus* ali disposto.

Assim, em suma todas essas tipicidades que subsistem em desfavor da Fundação Universidade do Estado de Mato Grosso, objeto do r. Julgamento Singular nº 1.302/JJM/2015, ora objurgado, foram pela inobservância que o EDITAL FAZ LEI ENTRE AS PARTES, alheia aos princípios insculpido no mandamento constitucional, *ex vi* o disposto no art. 37, ao final nítido descumprimento da própria Resolução Normativa nº 13/2010 e subsequentes desta Egr. Corte de Contas.

Feitas essas considerações iniciais, passemos ao meritum propriamente dito.

2.1. - Comissão organizadora do certame. Existência de servidores efetivos. Ausência de Portaria que designa comissão responsável pela elaboração de provas do certame.

– Consoante já assentado no tópico anterior - Das razões fáticas/jurídicas - acima depreendidas, a publicação do ato que designou a Comissão na Imprensa Oficial é *numerus clausus* disposto no item 3.1 e subitem 7 do Manual para remessa de documentos ao TCE, “*verbis*”:

3.1. Quando da Publicação do Edital: Os documentos a seguir elencados deverão ser encaminhados em até 02 dias úteis após a publicação do edital do processo seletivo simplificados.
(...)



7. Comprovante de publicação do ato administrativo que designa a comissão, na Imprensa Oficial.

(grifamos)

Conforme alhures, não encontra escorreita as assertivas do ora agravante quando aduz "... possui em seu quadro os Diretores de Faculdade e Diretores Regionais que, dentro de suas atribuições estatutárias, está a de providenciar a contratação em substituição de docentes, conforme dispõe o art. 63, X do Estatuto da UNEMAT, de modo que a responsabilidade atribuída aos mesmos já se encontra objetivamente explícita dentro das normas institucionais". Ora, singelamente, bastasse que a Fundação Universidade do Estado de Mato Grosso, trouxesse a baila esse Ato Jurídico quanto ao comprovante de publicação que designa a comissão na Imprensa Oficial, ofuscando o princípio da publicidade.

Pelas razões acima apazadas, MANTÉM-SE a presente IMPROPRIEDADE/ILEGALIDADE, por conseguinte, a atração da respectiva multa.

- 2.2. - Não há informação se foi ou não contratada empresa para a aplicação da prova, assim, é necessário esclarecimento do reitor sobre o assunto.

- Neste arrazoado recursal, ressei incontroverso que o presente Processo Seletivo Simplificado nº009/2012, foi realizada pela própria Fundação Universidade do Estado de Mato Grosso – UNEMAT, que naturalmente por ser uma instituição de ensino nível superior detém a expertise para tal mister.

- Acontece que no Edital, desse respectivo Processo Seletivo Simplificado, encartado às fls. 41/49-TCE, NÃO consta essa informação, ao arripio do princípio da publicidade, tendo em vista que a Administração Pública não deve cometer atos obscuros, à revelia da sociedade e dos órgãos de controle, devendo divulgar suas ações de forma ética e democrática.

Pelas razões acima apazadas, MANTÉM-SE a presente IMPROPRIEDADE/ILEGALIDADE, por conseguinte, a atração da respectiva multa.



– **2.4. - o Edital é silente quanto à cobrança de taxa de inscrição para participação no Processo Seletivo Simplificado.**

– **2.5. Não consta do edital nenhuma cláusula definindo os casos de isenção de cobrança de taxa de inscrição.**

– **2.6. Não consta do edital previsão de prazo e requisitos para interposição de recursos, em desacordo com o princípio constitucional da ampla defesa.**

– **2.7. O Edital não estabelece a validade do certame.**

– Consoante as razões depreendidas no item 2.2., acima aprazadas, também nestes item 2.4., 2.5, 2.6, e 2.7, o ora agravante, violou o princípio da publicidade.

– Nesse diapasão a violação de um princípio é muito mais grave que transgredir uma norma. A desatenção ao princípio "*in casu*", da publicidade, insculpido no art. 37 da CF/88, implica ofensa não apenas a esse mandamento constitucional, mas a todo o sub sistema jurídicos.

– Frise-se, a publicidade dos atos da Administração, é de relevante interesse para os concorrentes a uma das VAGAS para o cargo/função de Professor, pois estes terão certeza do que está ocorrendo nas diversas etapas do processo, bem como os possibilita elaborar planejamentos e recursos administrativos em caso de descontentamento com alguma decisão que venha a ser tomada pela comissão, ou mesmo se houver alguma irregularidade ou ilegalidade no processo.

– Destarte, o princípio da publicidade, portanto, passou a ser um dos elementos essenciais dos atos administrativos, tendo o condão de atribuir eficácia perante terceiros, além de manter o controle público pela comunidade.

– Pelas razões acima aprazadas, MANTÉM-SE a presente IMPROPRIEDADE/ILEGALIDADE, dos itens 2.4, 2.5, 2.6, e 2.7, por conseguinte, a atração das respectivas multas.

– **2.8. O edital previu que os candidatos habilitados e classificados no presente certame serão submetidos ao Regime Jurídico Estatutário, quando o correto seria o regime Administrativo Especial.**

– Não há que se falar em mero equívoco ao consignar no referido Edital, que o regime jurídico seria 'estatutário', quando, o correto é o **Regime Administrativo Especial**.

– Destarte, é comezinho jurídico, que o EDITAL de Concurso Público, "*in casu*", Processo Seletivo Simplificado nº 009/2012, **faz lei entre as partes, vinculando tanto o candidato quanto a Administração Pública. Assim sendo, o princípio da vinculação ao edital nada mais é que a observação pela Administração Pública aos princípios da legalidade e moralidade.** Desta feita, **quando o ente público torna público o edital, o órgão da Administração torna explícita quais**



serão as regras que regulamentarão o relacionamento entre a Administração e aqueles que concorrerão aos seus cargos e empregos públicos.

– **IV – PEDIDO DE RETRATAÇÃO EM JULGAMENTO SINGULAR DO RECURSO (ART. 275, § 2º, DO RI)**

– **V – DA VIABILIDADE E IMPRESCINDIBILIDADE DE CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO CASO NÃO HAJA RETRATAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA (RI, ART. 272, II, SEGUNDA PARTE).**

– Por oportuno, estes quesitos já foram objeto de manifestação quando do exame de admissibilidade da lavra da Exmª. Conselheira Interina Jaqueline Jacobsen Marques, às fls. 262/263-TCE, datado de 30/11/2015.

5– CONSIDERAÇÕES FINAIS

Aliás, em face da presente matéria, importante consignar que a **REGRA** de investidura para o cargo/função de PROFESSORES – ATIVIDADE FIM – SERVIÇO CONTINUADO, singelamente, é o - CONCURSO PÚBLICO, *ex vi*, o disposto no Inciso II do art. 37 da CF/88.

6 – CONCLUSÃO

Do exposto, sugerimos a Conselheira Relatora:

6.1. - Pelo **NÃO PROVIMENTO** do Recurso de Agravo;

6.2. - Que seja mantida incólume as razões do julgamento Singular nº 1.302/JJM/2015, que repousa às fls. 207 a 213/TCE, proferida pela Exmª. Conselheira Interina Jaqueline Jacobsen Marques.

É o relatório.

Secretaria de Controle Externo de Atos de Pessoal e RPPS, Cuiabá, 28 de Janeiro de 2016.

MOISÉS PAELO CAMARÃO
Técnico de Controle Público Externo



PROCESSO PRINCIPAL - 02 VOLUMES - : 5533-6/2012
PROCEDÊNCIA : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DO ESTADO DE MATO GROSSO
ASSUNTO : RECURSO DE AGRAVO
EX_VICE-REITOR/AGRAVANTE : Ilmº. Sr. ADRIANO APARECIDO SILVA

ADVOGADOS : JOSÉ RENATO DE OLIVEIRA SILVA – OAB/MT 6.557
SUELLEYN DE OLIVEIRA PAINS – OAB/MT 15.753
PAULA PROENÇA CASTELHA – OAB/MT 20.842

RECORRIDO/AGRAVADO : r. JULGAMENTO SINGULAR Nº 1.300/JJM/2015

CONSELHEIRA INTERINA : EXMª. SRª. JAQUELINE JACOBSEN MARQUES

TÉCNICO DE CONTROLE PÚBLICO: MOISES PAELO CAMARÃO
EXTERNO

Excelentíssimo Conselheiro:

Em cumprimento ao disposto no artigo 139, § 1º, do Regimento Interno do TCE e considerando que o relatório técnico foi elaborado em sintonia com as disposições legais, manifestamos, nesta oportunidade, para confirmar seu inteiro teor.

Secretaria de Controle Externo de Atos de Pessoal e RPPS, Cuiabá, 28 de Janeiro de 2016.

FRANCIS BORTOLUZZI

Secretário de Controle Externo de Atos de Pessoal e
Regime Próprio de Previdência Social